

PROJETO DE LEI Nº 249/2025

DO VEREADOR EDGLÊI RAMALHO – DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÂES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

VETO PARCIAL

SANCIONADA

Lei Nº 2.612/2025

San Carlos
VISTO

Aut 211

cf. 1514

VETO MANTIDO

DATA: 23 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 23/09/2025

Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis 002 90

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 10:43 hs. Em 23/09/2025

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Edglêi Ramalho

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO

Em: 23/09/2025

1ª Secretária

PROJETO DE LEI nº 249/2025
Do Vereador Edglêi Ramalho

AVULSOS
DISTRIBUIDO

Em: 23/09/2025

1ª Secretária

EMENTA: Dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo no município de Cabedelo, assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da legislação federal vigente.

PROVADA
PLENÁRIO

Em: 02/10/2025

Presidente

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Cabedelo, o direito à presença de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo, como medida de promoção da mobilidade, autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência visual.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se cão-guia aquele devidamente treinado para prestar assistência a pessoas com deficiência visual, conforme os critérios e normas estabelecidos pela legislação federal e regulamentações específicas.

§ 2º É garantido ao usuário com deficiência visual o direito de ingressar, permanecer e se deslocar nos veículos de transporte público acompanhado de seu cão-guia, vedada qualquer forma de restrição ou impedimento por parte das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço.

Art. 2º As empresas responsáveis pela operação do transporte público coletivo no município de Cabedelo deverão:

I – assegurar o livre acesso de cães-guia aos veículos, sem imposição de barreiras físicas, administrativas ou operacionais;

II – promover capacitação contínua de seus colaboradores, com foco no atendimento humanizado e no respeito aos direitos das pessoas com deficiência visual, incluindo orientações específicas sobre a presença e o manejo adequado de cães-guia.

Art. 3º O Poder Executivo municipal desenvolverá e incentivará ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à valorização da inclusão das pessoas com deficiência visual e à difusão do papel fundamental dos cães-guia na promoção da acessibilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo/PB, 23 de setembro de 2025.

EDGLÊI RAMALHO
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Edglêi Ramalho

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta lei é fundamental para promover a inclusão e a acessibilidade no município de Cabedelo, garantindo que pessoas com deficiência visual possam exercer plenamente seu direito à mobilidade. Os cães-guia desempenham um papel crucial na vida de seus usuários, proporcionando não apenas assistência na locomoção, mas também segurança e autonomia.

A presença desses animais em veículos de transporte público é uma questão de respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas com deficiência. A legislação vigente já reconhece a importância dos cães-guia, mas é necessário garantir que não haja restrições por parte das empresas de transporte público, que poderiam limitar a liberdade de movimentação desses cidadãos.

Além disso, a lei prevê a capacitação dos funcionários das empresas de transporte, o que é essencial para que haja uma convivência harmoniosa e respeitosa entre todos os usuários. A conscientização sobre a importância da inclusão de pessoas com deficiência visual e o papel dos cães-guia pode contribuir para um ambiente mais acolhedor e menos discriminatório.

Por fim, a implementação de campanhas de conscientização ajudará a desmistificar preconceitos e promover uma cultura de respeito e inclusão, beneficiando não apenas os usuários de cães-guia, mas toda a sociedade. Portanto, esta lei é um passo importante na construção de uma cidade mais justa e acessível para todos.

Cabedelo/PB, 23 de setembro de 2025.


EDGLÊI RAMALHO
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 249/2025]

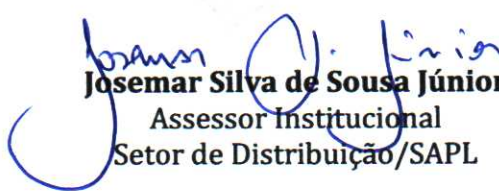
[Do Vereador Edglêi Ramalho]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **que não existe outra proposição em tramitação** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, **que não existe norma vigente** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 24/09/2025


Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 249/2025
(Do Vereador Edglêi Ramalho)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 24/09/2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 249/2025
(Do Vereador Edgêi Ramalho)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 20/10/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

João Roberto

Em, 20/10/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 20/10/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROJETO DE LEI Nº 249/2025

Dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo no município de Cabedelo, assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da legislação federal vigente.

AUTOR: Vereador Edglei Ramalho.

RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 249/2025** de iniciativa vereador Edglei Ramalho, e que “Dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo no município de Cabedelo, assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da legislação federal vigente”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Edglei Ramalho, tem como objetivo promover a inclusão e a acessibilidade no município, garantindo que pessoas com deficiência visual possam exercer plenamente seu direito à mobilidade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
m) às políticas públicas do Município.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

Além disso, no mérito, ajudará a desmistificar preconceitos e promover uma cultura de respeito e inclusão, beneficiando não apenas usuários de cães-guia, mas toda sociedade.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 249/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de OUTUBRO de 2025.


Vereador José Pereira
Relator



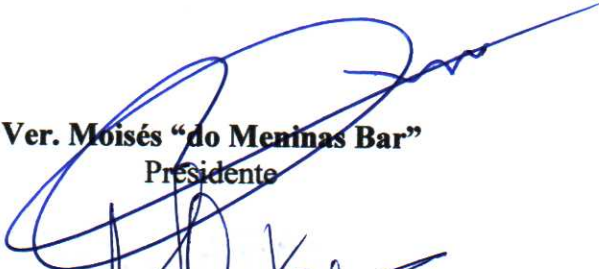
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

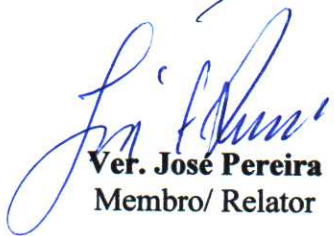
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 249/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 / 10 / 2025.

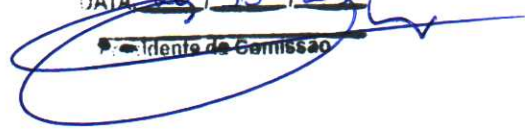

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

DATA 20 / 10 / 25


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 249/2025
(Do Vereador Edglei Ramalho)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 07/11/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador BINA CARVALHO

Em, 07/11/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 07/11/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 249/2025.

Dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo no município de Cabedelo, assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da legislação federal vigente.

AUTOR: Vereador Edglei Ramalho.

RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 249/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Edglei Ramalho, que "Dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo no município de Cabedelo, assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da legislação federal vigente."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Edglei Ramalho, tem como objetivo promover a inclusão e a acessibilidade no município, garantindo que pessoas com deficiência visual possam exercer plenamente seu direito à mobilidade.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, ajudará a desmistificar preconceitos e promover uma cultura de respeito e inclusão, beneficiando não apenas usuários de cães-guia, mas toda sociedade.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 249/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.


Vereador Bira Carvalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

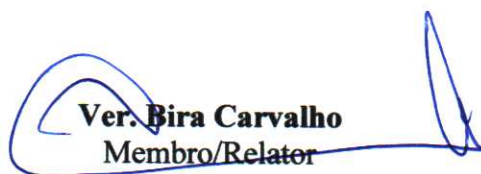
A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 249/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

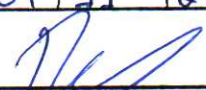
Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.


Ver. Junior Datele
Presidente


Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente


Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 / 11 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 249/2025
(Do Vereador Edglêi Ramalho)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 02-12-2025.

Em, 03/12/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACEDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/12/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.514/2025

Cabedelo (PB), em 03 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

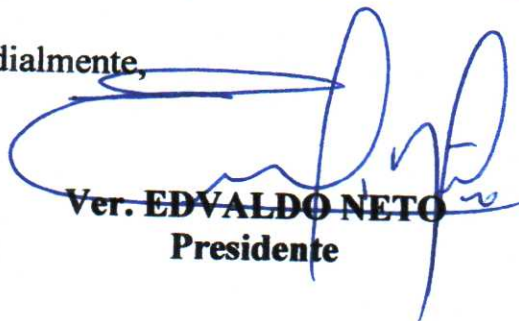
Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 211/2025** o **Projeto de Lei nº 249/2025** da lavra do Vereador Edglêi Ramalho, que "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 10/12/25
Ass. Dayane Almeida



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 211/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025
(Do Vereador Edglêi Ramalho)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão de dia: 02/12/2025
João Farias
VISTO

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Cabedelo, o direito à presença de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo, como medida de promoção da mobilidade, autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência visual.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se cão-guia aquele devidamente treinado para prestar assistência a pessoas com deficiência visual, conforme os critérios e normas estabelecidos pela legislação federal e regulamentações específicas.

§2º É garantido ao usuário com deficiência visual o direito de ingressar, permanecer e se deslocar nos veículos de transporte público acompanhado de seu cão-guia, vedada qualquer forma de restrição ou impedimento por parte das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço.

Art. 2º As empresas responsáveis pela operação do transporte público coletivo no município de Cabedelo deverão:

I – assegurar o livre acesso de cães-guia aos veículos, sem imposição de barreiras físicas, administrativas ou operacionais;



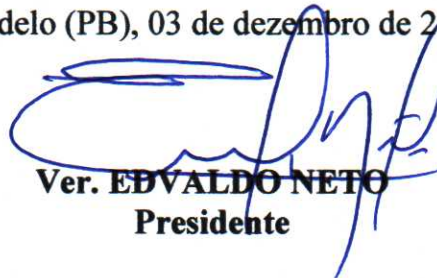
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

II – promover capacitação contínua de seus colaboradores, com foco no atendimento humanizado e no respeito aos direitos das pessoas com deficiência visual, incluindo orientações específicas sobre a presença e o manejo adequado de cães-guia.

Art. 3º O Poder Executivo municipal desenvolverá e incentivará ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à valorização da inclusão das pessoas com deficiência visual e à difusão do papel fundamental dos cães-guia na promoção da acessibilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 03 de dezembro de 2025.


Ver. EDVALDO NETO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 0190

Lei nº 2.612

De 07 de janeiro de 2026.

Autoria: Vereador Edglêi Ramalho

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 08 / 01 / 2026

João Farias

VISTO

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Cabedelo, o direito à presença de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo, como medida de promoção da mobilidade, autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência visual.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se cão-guia aquele devidamente treinado para prestar assistência a pessoas com deficiência visual, conforme os critérios e normas estabelecidos pela legislação federal e regulamentações específicas.

§2º É garantido ao usuário com deficiência visual o direito de ingressar, permanecer e se deslocar nos veículos de

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/336A-4D70-A98B-FADD> e informe o código 336A-4D70-A98B-FADD





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

transporte público acompanhado de seu cão-guia, vedada qualquer forma de restrição ou impedimento por parte das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço.

Art. 2º As empresas responsáveis pela operação do transporte público coletivo no município de Cabedelo deverão:

I – assegurar o livre acesso de cães-guia aos veículos, sem imposição de barreiras físicas, administrativas ou operacionais;

II – promover capacitação contínua de seus colaboradores, com foco no atendimento humanizado e no respeito aos direitos das pessoas com deficiência visual, incluindo orientações específicas sobre a presença e o manejo adequado de cães-guia.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 08 de Janeiro de 2026

Edição Nº 440



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.603

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 07 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS DE GARANTIA E INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA NAS BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis localizados no Município de Cabedelo ficam obrigados a afixar, em todas as bombas medidoras, adesivos de garantia e transparência, em local visível ao consumidor.

Art. 2º Os adesivos deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do posto de combustível;
- II – data da última aferição ou vistoria técnica realizada pelo órgão competente;
- III – número de telefone ou canal de atendimento para denúncias de irregularidades;
- IV – alerta informativo sobre a proibição de dispositivos fraudulentos nas bombas medidoras.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no Código de Defesa do



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Consumidor e na legislação municipal aplicável à atividade econômica.

Art. 4º Os postos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.604

Autoria: Vereador José Pereira

De 07 de janeiro de 2026.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, O BLOCO CARNAVALESÇO "PEREIRÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o bloco carnavalesco "Pereirão", como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Cabedelo/PB.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o artigo anterior tem por objetivo preservar, valorizar e incentivar as manifestações culturais populares que contribuam para a construção da identidade cabedellense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposição em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.605

Autoria: Vereador Fabrício Magno

De 07 de janeiro de 2026.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL NO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Apoio à Saúde Mental no Trabalho, a ser realizada anualmente na semana que compreenda o dia 10 de outubro, data mundialmente dedicada à saúde mental.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio à Saúde Mental no Trabalho tem como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;
- II – estimular a adoção de práticas que favoreçam o bem-estar psicológico dos trabalhadores;
- III – incentivar a prevenção do estresse, ansiedade, depressão e outras doenças relacionadas ao trabalho;
- IV – divulgar canais de apoio e orientação para trabalhadores e empregadores;
- V – divulgação de serviços de atendimento psicológico e apoio à saúde mental disponíveis no município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.612

Autoria: Vereador Edglêi Ramalho

De 07 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Cabedelo, o direito à presença de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo, como medida de promoção da mobilidade, autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência visual.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se cão-guia aquele devidamente treinado para prestar assistência a pessoas com deficiência visual, conforme os critérios e normas estabelecidos pela legislação federal e regulamentações específicas.

§2º É garantido ao usuário com deficiência visual o direito de ingressar, permanecer e se deslocar nos veículos de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

transporte público acompanhado de seu cão-guia, vedada qualquer forma de restrição ou impedimento por parte das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço.

Art. 2º As empresas responsáveis pela operação do transporte público coletivo no município de Cabedelo deverão:

I - assegurar o livre acesso de cães-guia aos veículos, sem imposição de barreiras físicas, administrativas ou operacionais;

II - promover capacitação contínua de seus colaboradores, com foco no atendimento humanizado e no respeito aos direitos das pessoas com deficiência visual, incluindo orientações específicas sobre a prevenção e o manejo adequado de cães-guia.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 249/2025, que **"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE"**, de autoria do Vereador Edglêi Ramalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cão-guia nos veículos de transporte público coletivo no Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência. Entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao **artigo 3º**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor.

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes de Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se da expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Assinado por: EDOALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/3864-4078-A-3864-FADO e informe o código: 3864-4078-A-3864-FADO

D

Assinado por: EDOALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/3864-4078-A-3864-FADO e informe o código: 3864-4078-A-3864-FADO

D

Assinado por: EDOALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/3864-4078-A-3864-FADO e informe o código: 3864-4078-A-3864-FADO

D

Assinado por: EDOALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/3864-4078-A-3864-FADO e informe o código: 3864-4078-A-3864-FADO

D

VETO PARCIAL AO PL Nº 249/2025

023 DC
FHA

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025 DO VEREADOR EDGLÊI RAMALHO – DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

VETO MANTIDO

06/151

DATA: 30 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO N° 10/2026 – PGM

Cabedelo, 08 de janeiro de 2026.

Ilmo. Senhor

Ver. José Francisco Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Ass: 24/11/2026

VISTO

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.603/2026, Lei nº 2.604/2026, Lei nº 2.605/2026, Lei nº 2.606/2026, Lei nº 2.607/2026, Lei nº 2.608/2026, Lei nº 2.609/2026, Lei nº 2.610/2026, Lei nº 2.611/2026, Lei nº 2.612/2026, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 249/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 231/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 254/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 259/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 253/2025, que foram encaminhados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.603 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS DE GARANTIA E INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA NAS BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.604 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO CARNAVALESCO “PEREIRÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.605 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL NO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.606 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PARACICLOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.607 – INSTITUI A FESTA DA LAGOSTA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.608 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 15 DE JUNHO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.609 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.
- LEI Nº 2.610 – DENOMINA DE RUA TÂNIA MARIA DORNELAS DE MELO O LOGRADOURO PÚBLICO ATUALMENTE DENOMINADO 1ª TRAVESSA CAMILO DE HOLANDA, LOCALIZADO NO BAIRRO DE PONTA DE MATOS, QUE LIMITA-SE AO NORTE COM A RUA PRIMO JOSÉ VIANA E AO SUL COM A RUA CAMILO DE HOLANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.611 – DENOMINA DE RUA ERCÍLIA OLIVEIRA DA SILVA O LOGRADOURO PÚBLICO ATUALMENTE DENOMINADO 2ª TRAVESSA CAMILO DE HOLANDA, LOCALIZADO NO BAIRRO DE PONTA DE MATOS, QUE LIMITA-SE AO NORTE COM A RUA PRIMO JOSÉ VIANA E AO SUL COM A RUA CAMILO DE HOLANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.612 – DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025 – DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 231/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE CRECHE NOTURNA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 254/2025 –

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE A REMOÇÃO, RETENÇÃO, GUARDA, DEPÓSITO E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM SITUAÇÃO DE INFRAÇÃO OU ABANDONO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO ESPORTE NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 253/2025 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS (SICAD-CABEDEL0) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

[Assinatura manuscrita]

AO EXPEDIENTE

Em: 03/02/2026

Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

Fh: 027 @

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 08 / 01 / 2026

Sereno M. M. Siqueira
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO
Em: 03/02/2026

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 249/2025, que **"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE"**, de autoria do Vereador Edglêi Ramalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cão-guia nos veículos de transporte público coletivo no Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao **artigo 3º**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 03/02/2026

1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

No presente caso, o Autógrafo dispõe, em seu artigo 3º, que o Poder Executivo Municipal desenvolverá e incentivará ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à valorização da inclusão das pessoas com deficiência visual, bem como à difusão do papel fundamental dos cães-guia na promoção da acessibilidade.

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo instituir ações educativas e campanhas de conscientização a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar ações educativas e campanhas de conscientização que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º do Autógrafo, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 249/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 249/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

2026/01/07



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 08 de Janeiro de 2026

Edição Nº 440



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.603

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 07 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS DE GARANTIA E INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA NAS BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis localizados no Município de Cabedelo ficam obrigados a afixar, em todas as bombas medidoras, adesivos de garantia e transparência, em local visível ao consumidor.

Art. 2º Os adesivos deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do posto de combustível;
- II – data da última aferição ou vistoria técnica realizada pelo órgão competente;
- III – número de telefone ou canal de atendimento para denúncias de irregularidades;
- IV – alerta informativo sobre a proibição de dispositivos fraudulentos nas bombas medidoras.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no Código de Defesa do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Consumidor e na legislação municipal aplicável à atividade econômica.

Art. 4º Os postos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.604

Autoria: Vereador José Pereira

De 07 de janeiro de 2026.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, O BLOCO CARNAVALESKO "PEREIRÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o bloco camavalesco "Pereirão", como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Cabedelo/PB.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o artigo anterior tem por objetivo preservar, valorizar e incentivar as manifestações culturais populares que contribuam para a construção da identidade cabedense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposição em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.605

Autoria: Vereador Fabrício Magno

De 07 de janeiro de 2026.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL NO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Apoio à Saúde Mental no Trabalho, a ser realizada anualmente na semana que compreenda o dia 10 de outubro, data mundialmente dedicada à saúde mental.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio à Saúde Mental no Trabalho tem como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;
- II – estimular a adoção de práticas que favoreçam o bem-estar psicológico dos trabalhadores;
- III – incentivar a prevenção do estresse, ansiedade, depressão e outras doenças relacionadas ao trabalho;
- IV – divulgar canais de apoio e orientação para trabalhadores e empregadores;
- V – divulgação de serviços de atendimento psicológico e apoio à saúde mental disponíveis no município.



Lei nº 2.612

De 07 de janeiro de 2026.

Autoria: Vereador Edglêi Ramalho

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Cabedelo, o direito à presença de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo, como medida de promoção da mobilidade, autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência visual.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se cão-guia aquele devidamente treinado para prestar assistência a pessoas com deficiência visual, conforme os critérios e normas estabelecidos pela legislação federal e regulamentações específicas.

§2º É garantido ao usuário com deficiência visual o direito de ingressar, permanecer e se deslocar nos veículos de



transporte público acompanhado de seu cão-guia, vedada qualquer forma de restrição ou impedimento por parte das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço.

Art. 2º As empresas responsáveis pela operação do transporte público coletivo no município de Cabedelo deverão:

I - assegurar o livre acesso de cães-guia aos veículos, sem imposição de barreiras físicas, administrativas ou operacionais;

II - promover capacitação contínua de seus colaboradores, com foco no atendimento humanizado e no respeito aos direitos das pessoas com deficiência visual, incluindo orientações específicas sobre a presença e o manejo adequado de cães-guia.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedeloense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 249/2025, que **"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE"**, de autoria do Vereador Edglêi Ramalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cão-guia nos veículos de transporte público coletivo no Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência. Entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao **artigo 3º**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se limita a dos demais Chefes de Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
III - criação, estruturação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se da expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que dispõem sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://sigla.cabedelo.pb.gov.br/validar/assinatura/2026-01-07-08-4088-FAO

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://sigla.cabedelo.pb.gov.br/validar/assinatura/2026-01-07-08-4088-FAO

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://sigla.cabedelo.pb.gov.br/validar/assinatura/2026-01-07-08-4088-FAO

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para a verificação e validade da assinatura, acesse: https://sigla.cabedelo.pb.gov.br/validar/assinatura/2026-01-07-08-4088-FAO

D



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

No presente caso, o Autógrafo dispõe, em seu artigo 3º, que o Poder Executivo Municipal desenvolverá e incentivará ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à valorização da inclusão das pessoas com deficiência visual, bem como à difusão do papel fundamental dos cães-guia na promoção da acessibilidade.

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo instituir ações educativas e campanhas de conscientização a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cargo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar ações educativas e campanhas de conscientização que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º do Anteprojeto, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Yeta Parcial ao Proleto de Lei nº 249/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a votar parcialmente o Projeto de Lei nº 249/2025, as quais ora submeto à clevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Lei.

Cabedelo, 07 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 231/2025, que **"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE CRECHE NOTURNA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositora é louvável, pois institui o Programa de Creche Noturna Municipal, para atender crianças de 0 a 5 anos de idade, no período noturno, visando oferecer suporte às famílias que exercem atividades laborais, estudiantis ou outras comprovadas nesse turno, entretanto, o veto total que ora subsecreto cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositora, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 81. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

■ ¹⁰ São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

■ - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e
orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos
Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Executiva, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa de Crotche Noturna Municipal, estabeleceu, no artigo 2º, que o atendimento noturno será prestado em unidades próprias, com funcionamento preferencialmente das 18h às 23h, podendo ser adequado conforme a demanda local.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025
(Do Vereador Edglai Ramalho)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 11/02/2026.

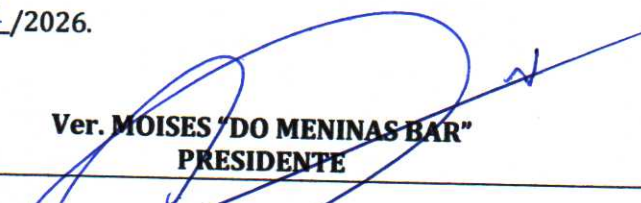

JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

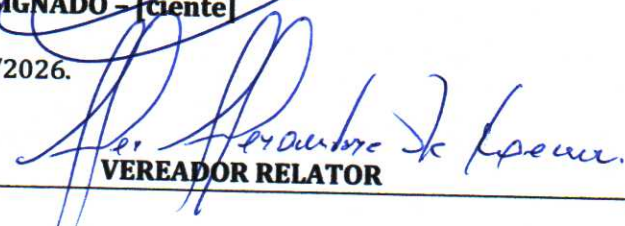
Designo Relator o Vereador ALUI NUNES

Em, 11/02/2026.


Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 11/02/2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a garantia
do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com
deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de
transporte público coletivo no município de Cabedelo,
assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à
dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da
legislação federal vigente.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Edglei Ramalho.

RELATOR: Vereador Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 249/2025**, de autoria do Vereador **Edglei Ramalho**, que "Dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo no município de Cabedelo, assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da legislação federal vigente".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **art. 3º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — **art. 3º** — **incide erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **art. 3º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **art. 3º** do **Projeto de Lei nº 249/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.


Vereador Alex Lucena
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

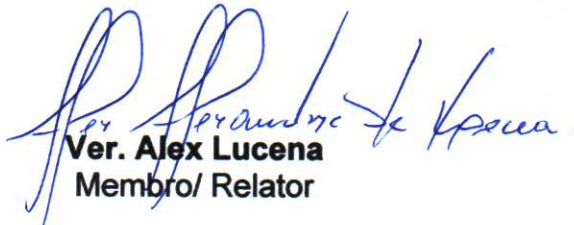
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 3º do Projeto de Lei nº 249/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Herlon Cabral
Vice-Presidente


Ver. Alex Lucena
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

DATA 20/02/26


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	6/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	24/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:19:24
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	NAO
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	AUSENTE	AUS

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 249/2025 Do Vereador Edglêi Ramalho — Dispõe sobre a garantia do direito de acesso, permanência e circulação de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia nos veículos de transporte público coletivo no Município de Cabedelo, assegurando condições de inclusão, mobilidade e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, conforme os princípios da legislação federal vigente. [Veto Parcial ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 249/2025]
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

APROVADO		SIM	9
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 249/2025
(Da lavra do Vereador Edglêi Ramalho)

Certifico que o Veto Parcial ao inciso IV do art. 3º, do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário registrando-se 05 (cinco) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026.

Em, 25/02/2026

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/02/2026.

Josemar de Sousa Junior
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 151/2026

Cabedelo (PB), em 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

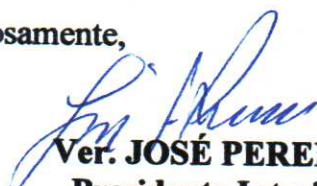
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 249/2025**, do Vereador Edglêi Ramalho, e que **"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL ACOMPANHADAS DE CÃES-GUIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ASSEGURANDO CONDIÇÕES DE INCLUSÃO, MOBILIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE**.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 26/02/26
Ass 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 249/2025 - Do Vereador Edglêi Ramalho.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o art. 3º do Projeto de Lei nº 249/2025 do Vereador Edglêi Ramalho, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 25/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino